

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.827, de 2008, na origem), do Deputado Vicentinho, que *altera dispositivos da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para estender sua aplicação aos diplomados em cursos de tecnologia nas respectivas áreas.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.827, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Vicentinho, que altera os arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*. A proposição estende aos tecnólogos dessas áreas o salário mínimo profissional.

Para justificar sua iniciativa, o autor aponta controvérsia existente sobre a aplicação da lei a ser alterada aos profissionais com formação de tecnólogo nas áreas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, defendendo o aperfeiçoamento da legislação, para incluí-los explicitamente em seus dispositivos. A medida proposta incorporaria a jurisprudência firmada por diversos tribunais trabalhistas e a posição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Salienta ainda o autor que, pela redação atual da Lei nº 4.950-A, de 1966, tal direito já estaria garantido, pois a norma faz referência a cursos de menos de quatro anos de duração – categoria em que os cursos de tecnologia são os únicos a se enquadrar.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado, em 2008, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na forma de substitutivo que eliminou do texto a fixação dos salários mínimos profissionais dessas categorias **em múltiplos do salário mínimo nacional**, sob o argumento de inconstitucionalidade. Em 2011, o substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, sendo em seguida encaminhado para revisão do Senado.

Nesta Casa, foi aprovado relatório do Senador Alvaro Dias à matéria, junto à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, por sua rejeição, sob argumentos que constarão na análise do presente parecer.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Sociais (CAS) compete apreciar, segundo o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, proposições que digam respeito, entre outros temas, a “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões”. Em razão do caráter terminativo da presente decisão, cabe também à CAS conferir a constitucionalidade e a juridicidade do projeto.

A redação da Lei nº 4.950-A, de 1966, cuja alteração é proposta, tem gerado interpretações dúbias, causando insegurança jurídica e prejudicando, dessa forma, os profissionais formados em cursos com menos de quatro anos de duração, tanto nas Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária quanto nos Institutos Federais e em outras instituições públicas e privadas que oferecem cursos superiores de tecnologia, cada vez em maior número e adaptados às demandas de desenvolvimento do País.

A Federação Nacional de Engenheiros (FNE) afirma que o projeto original, ao ser alterado pelo substitutivo da Câmara dos Deputados, no que concerne à fixação do salário da categoria **em negociação coletiva**, e não mais em termos do salário mínimo nacional, restou desvirtuado. Na prática, acredita a FNE, se aprovado conforme o substitutivo, o projeto extinguiria o próprio salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A, de 1966, prejudicando toda a categoria, incluídos os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, bem como os assim chamados “engenheiros operacionais”, formados desde a década de 1960, e os tecnólogos nessas áreas, de habilitação mais recente.

Na verdade, duas questões, pelo menos, estão em jogo neste projeto: de um lado, a garantia de um piso salarial para esses profissionais, “proporcional à extensão e complexidade do trabalho”, baseado no inciso V do art. 7º da Constituição Federal, que lista os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais; de outro lado, a fixação do valor desse piso, que, conforme o texto da Lei nº 4.950-A, de 1966, fazia-se em seis salários mínimos para os formados em cursos com quatro ou mais anos de duração; e em cinco salários mínimos, para os cursos com menos de quatro anos de duração.

Ao se substituir valores objetivos pelo que pode resultar de convenção coletiva de trabalho – é forçoso concordar com a posição da FNE – fere-se a função essencial de um “piso salarial”, que é a fixação de um patamar mínimo nacional que garanta a valorização dessas funções de trabalho como tais. Em nosso entender, a sociedade e o Poder Legislativo ficam a dever a essas tradicionais e novas categorias um instrumento eficaz de valorização, que não pode, nas atuais circunstâncias, ser traduzido pelo presente projeto de lei – impedido que ficou o piso profissional de se referenciar ao salário mínimo nacional, por força do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a “vinculação do valor do salário mínimo para qualquer fim”.

De um diálogo entre as representações sindicais e parlamentares dos engenheiros e afins, incluindo os tecnólogos, é de se esperar – como aconteceu recentemente com os professores da educação básica pública, que conquistaram seu piso salarial pela Lei nº 11.738, de 2008 – que se chegue ao consenso para a fixação de um piso profissional nacional que contemple, inspirado nos valores da Lei nº 4.950-A, de 1966, as reivindicações de engenheiros e tecnólogos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator